



Número: **0602966-04.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ROBERTO FRANCISCHINI JUNIOR, CPF: 080.990.397-00, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Novo - NOVO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ROBERTO FRANCISCHINI JUNIOR DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (ADVOGADO) LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
ROBERTO FRANCISCHINI JUNIOR (REQUERENTE)	PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (ADVOGADO) LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45857 16	04/09/2019 11:37	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.986

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602966-04.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ROBERTO FRANCISCHINI JUNIOR DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

REQUERENTE: ROBERTO FRANCISCHINI JUNIOR

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A utilização de veículo próprio ou de familiares sem a devida declaração na prestação de contas é erro considerável escusável e não compromete a regularidade das contas, permitindo sua aprovação com ressalvas, quando comprovada sua propriedade.
2. A constituição de fundo de caixa que ultrapasse em 0,21% o limite de 2% dos gastos contratados é vício que impõe ressalva na prestação de contas, quando não afetar a fiscalização e a confiabilidade das contas.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2019

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



RELATÓRIO

ROBERTO FRANCISCHINI JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas (id. 3842816), apontando incongruências e irregularidades.

O candidato foi intimado para se manifestar acerca das irregularidades, oportunidade na qual prestou novos esclarecimentos (id. 3926516), com intuito de suprir as falhas apontadas.

Por sua vez, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, opinando pela aprovação das contas com ressalvas do candidato (id. 3965616).

Estando os autos conclusos, o prestador juntou prestação de contas retificadora (id. 4036916 e 4036966), sendo oportunizado à Seção de Contas Eleitorais nova análise, que manteve a manifestação pela aprovação com ressalva das contas do candidato (id. 4114416).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescentes as seguintes irregularidades:

- I. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som;
- II. Constituição de Fundo de Caixa irregular, em desatendimento ao artigo 41, I, da Res. 23553 TSE.

Para melhor apreciação do feito, passo a análise das irregularidades separadamente:



I. Das despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som:

O Setor Técnico deste Tribunal constatou a existência de despesas realizadas com combustível, porém “sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som”.

Nesse ponto, ressalto que a doação estimável em dinheiro, quando se trata de bens, deve ter a comprovação de que o bem integra o patrimônio do doador ou que constitua produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas, sob pena de contrariar o disposto nos artigos 27 e 61 da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 27. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Art. 61. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º Além dos documentos previstos no caput e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

O candidato alega que “utilizou veículo de sua propriedade, conforme registrado na prestação de contas retificadora (...) para comprovação da propriedade do automóvel, anexa nesta oportunidade o certificado de registro e licenciamento de veículo” (id.3926516), afirma, ainda, que trata-se de gastos pontuais estando a despesa compatível com o uso do automóvel pelo candidato durante a campanha.



Conforme relatado, o candidato juntou aos presentes autos os “documentos hábeis de propriedade do veículo automotor”, apresentando o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – em seu nome (Id. 3926566 - documento ano 2017)

Desse modo, alcanço que houve comprovação satisfatória do bem utilizado (automóvel) e sua propriedade, razão pela qual entendo a referida irregularidade pode ser relevada, sendo suficiente a aposição de ressalva.

I. Constituição de Fundo de Caixa irregular, em desatendimento ao artigo 41, I, da Res. 23553 TSE:

O candidato declarou a constituição de fundo de caixa totalizando R\$ 390,35, ou seja, 2,21% das despesas contratadas mediante utilização de recursos oriundos de “outros recursos”, superando o limite disposto no art. 41, I, da Resolução TSE.

A resolução TSE nº. 23.553, em seus artigos 41 e 42, permite que partidos e candidatos constituam reserva em dinheiro para efetuar pagamentos de gastos de pequeno vulto em espécie, in verbis:

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 63 desta resolução.

No caso, o candidato poderia ter declarado a constituição de fundo de caixa no valor máximo de 2% dos gastos contratados, o que corresponderia a R\$ 352,79 aproximadamente. Todavia, como ressaltado pelo órgão técnico, o candidato extrapolou somente em 0,21% o valor que poderia ter declarado como fundo de caixa.

Em sua manifestação, o candidato afirma que “tal inconsistência de pequeníssima monta não macula a confiabilidade das contas, sobretudo levando-se em consideração o bom conjunto da obra apresentada, devendo, portanto, ser aprovada.



Alternativamente, caso esse não seja o entendimento deste d. juízo, deve-se fazer constar apenas mera ressalva" (id. 3926516).

Embora a justificativa apresentada pelo prestador não escuse o descumprimento da norma, verifica-se que se trata de valor irrisório, tanto a diferença em percentual, bem como o valor em reais, além do fato de o próprio setor técnico apontado no item correspondente ao "fundo de caixa" a informação de que as "despesas lançadas na prestação de contas e saque em espécie constante no extrato bancário" (item 10, do id. 3842816).

Conclui-se, portanto, que esta falha não impediu a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, o que atrai a necessidade tão somente de aposição de ressalva.

Assim, por entender que as irregularidades existentes não comprometeram a apreciação da prestação de contas, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, voto no sentido de aprovar as contas com ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ROBERTO FRANCISCHINI JUNIOR.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602966-04.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: ROBERTO FRANCISCHINI JUNIOR - Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.



02.09.2019.

SESSÃO DE



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/09/2019 11:37:54
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909031812451200000004368742>
Número do documento: 1909031812451200000004368742

Num. 4585716 - Pág. 6